

LEI N. 12—DE 28 DE FEVEREIRO DD 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1º Fica erecta em villa a freguezia dos Silveiras, termo da villa de Lorena.

Art. 2º As divisas da nova villa serão interinamente as mesmas que actualmente tem sido reconhecidas como taes ; podendo o governo, ouvidas as camaras das duas villas limitrophes e attendendo ao interesse dos povos, alteral-as provisoriamente ; submettendo tudo á deliberação desta assembléa para a definitiva designação das mesmas divisas.

Art. 3º O municipio é obrigado a construir cadêa e casa de camara á sua custa, sem soccorros do cofre provincial.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 13—DE 4 DE MARÇO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1º Fica elevada á freguezia a capella do Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Pirassununga.

Art. 2º Suas divisas serão as mesmas que forão marcadas na sua elevação á capella.

Art. 3º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 14—DE 4 DE MARÇO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1º Estabelecer-se-ha na fazenda de Sant'Anna desta cidade uma escola pratica da cultura e fabrico do chá.

Art. 2º O governo contractará, arbitrando uma gratificação rasoavel que ficará sujeita á approvação da assembléa uma pessoa sufficientemente instruida neste ramo de cultura para ensinal-a aos orphãos que existirem no seminario estabelecido na mesma fazenda, e que são sustentados á custa da provincia ; e igualmente á todos que ali quizerem aprender.

Art. 3º Os orphãos serão obrigados a fazer pessoalmente os trabalhos de plantação, colheita e fabrico que forem compatíveis com suas forças ; e não poderão sahir do seminario enquanto não completarem a idade de dezoito annos.

Art. 4º O chá fabricado será vendido em leilão pelo modo que o governo determinar ; e do seu producto deduzir-se-ha annual-

mente a quantia necessaria para darem-se gratificações aos orphãos maiores de quatorze annos em proporção da assiduidade que tenham mostrado no trabalho ; para compra de instrumentos e outras despesas de cultura ; e o resto se houver será destinado a amortizar as despesas feitas pelo cofre provincial.

Art. 5 ° O governo dará um regulamento para a boa execução desta lei, determinando as obrigações do mestre da plantação, o modo porque os orphãos devem concorrer ao trabalho ; o methodo da escripturação que deve haver no seminario para conhecer-se qual a receita e despeza desta cultura ; as condições com que devem ser admittidos aprendizes de fora ; e em geral tudo quanto possa fazer prosperal-a e propagal-a sugeitando-a a approvação definitiva da assembléa.

Art. 6 ° Ficam revogadas as leis em contrario.

---

LEI N. 15—DE 4 DE MARÇO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1 ° Fica elevada á villa a freguezia de Queluz com a mesma denominação.

Art. 2 ° As divisas da nova villa serão interinamente as actuaes reconhecidas pelo seu uso. O governo ouvindo as camaras das villas limitrophes, poderá alteral-as provisoriamente submettendo tudo á deliberação desta assembléa para definitiva designação das mesmas divisas.

Art. 3 ° O municipio fica obrigado a construir cadêa e casa de camara á sua custa sem auxilio do cofre provincial.

Art. 4 ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 16—DE 4 DE MARÇO DE 1842.

O Barão de Mont'Alegre, Presidente etc.

Art. 1 ° Fica elevada á freguezia a capella curada do Bairro-Alto no municipio da villa de S. Luiz.

Art. 2 ° Servirão de divisas a esta freguezia as mesmas designadas em portaria de 28 de janeiro de 1842, criando ali um districto de paz.

Art. 3 ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

